

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7mcz8pov SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2024 Projeto de lei nº 887/2024 Protocolo nº 4275/2024 Processo nº 1345/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Propõe-se a autorização para que proprietários de terras invadidas solicitem assistência policial diretamente, mediante a apresentação da escritura do imóvel, dispensando a necessidade de intervenção judicial, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei propõe-se a autorizar para que proprietários de terras invadidas no estado de Mato Grosso, solicitem assistência policial diretamente, mediante a apresentação da escritura do imóvel, dispensando a necessidade de intervenção judicial.

Art. 2º O proprietário ou possuidor, perturbado ou despojado, poderá manter-se ou restituir-se por meio de força policial, independentemente de ordem judicial, desde que o faça imediatamente e que os atos de defesa ou retomada não ultrapassem o estritamente necessário à manutenção ou restituição da posse.

Art. 3º O direito de manter-se ou restituir-se por meio próprio ou com o auxílio da força policial deverá ser exercido dentro do prazo de 01 (um) ano e 01 (um) dia, a partir da ciência da perturbação ou desapossamento pelo possuidor ou proprietário.

Art. 4º Após notificação feita pelo proprietário ou possuidor acerca da perturbação ou desapossamento, a autoridade policial tomará todas as medidas necessárias para a manutenção ou restituição da posse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



Art. 5º A autoridade policial que, sem justificativa adequada, descumprir o prazo mencionado no artigo anterior estará sujeita à prática de ato de improbidade administrativa e ao crime previsto no art. 330 do Código Penal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe-se a autorizar para que proprietários de terras invadidas no estado de Mato Grosso, solicitem assistência policial diretamente, mediante a apresentação da escritura do imóvel, dispensando a necessidade de intervenção judicial.

A invasão priva o proprietário da utilização do bem, impede o direito de habitação, produz traumas psicológicos e emocionais, além de prejuízos financeiros e morais que nunca serão ressarcidos. Trata-se de uma forma de agressão não apenas ao direito de propriedade, mas também de uma intolerável violação da dignidade do ser humano.

É importante ressaltar que as autoridades policiais serão acionadas e se dirigirão ao local para adotar as medidas cabíveis visando interromper a prática criminosa em andamento, conforme estabelecido no artigo 150 do Código Penal.

Este projeto de lei garante ainda que:

Proteção do direito de propriedade: O projeto visa garantir que os proprietários de terras invadidas possam proteger seu direito de propriedade e manter ou retomar sua posse de forma eficiente, sem depender exclusivamente de processos judiciais demorados.

Manutenção da ordem pública: Permitir que os proprietários solicitem assistência policial diretamente pode ajudar a manter a ordem pública e prevenir conflitos violentos decorrentes de invasões de propriedade.



Agilidade na resolução de conflitos: Ao dispensar a necessidade de intervenção judicial para obter auxílio policial, o projeto busca agilizar a resolução de conflitos fundiários, garantindo uma resposta mais rápida e eficaz às situações de invasão de terras.

Fortalecimento da segurança jurídica: Ao estabelecer procedimentos claros para a proteção da posse e propriedade de terras, o projeto contribui para fortalecer a segurança jurídica no estado de Mato Grosso, promovendo um ambiente mais propício para investimentos e desenvolvimento econômico.

Eficiência na prestação do serviço público: A imposição de prazos para a atuação da autoridade policial e a previsão de penalidades para o descumprimento desses prazos visam combater a improbidade administrativa e garantir a eficiência na prestação do serviço público.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, dispõe que **“é garantido o direito de propriedade”**, diante do que o Estado tem a obrigação de proteger o proprietário contra ameaças e violações desse direito estabelecido como cláusula pétrea.

O Código Civil permite, inclusive, que o possuidor turbado, ou esbulhado, se mantenha na posse do bem ou proceda à sua restituição por sua própria força, conforme a redação do artigo 1210 em seu parágrafo primeiro que diz:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Abril de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual